



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10880.026535/96-30
Recurso nº : 128.227
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996
Recorrente : MWM MOTORES DIESEL LTDA.
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP
Sessão de : 22 de fevereiro de 2002
Acórdão nº : 108-06.879

COMPENSAÇÃO – ART. 17 DA LEI 9779/99 – INTERPRETAÇÃO
RESTRITIVA – TERMO “PAGAMENTO” – O art. 17 da Lei 9779/99
previu, para determinadas situações envolvendo decisões judiciais, a
dispensa de multa e juros de mora se o contribuinte efetuasse
pagamento até determinada data. Não há como reconhecer o benefício
a contribuinte, mediante homologação da compensação, se não
cumprir a condição *sine qua non* prevista na norma, cujo espírito era o
de aumentar a arrecadação tributária. Apesar de “pagamento” e
“compensação” serem institutos previstos no mesmo art. 156 do CTN,
não há como equipará-los para estender benefício restrito a apenas um
deles.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por MWM MOTORES DIESEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO,
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA
KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO
JUNIOR.

Processo nº : 10880.026535/96-30
Acórdão nº : 108-06.879

Recurso nº : 128.227
Recorrente : MWM MOTORES DIESEL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de compensação de crédito decorrente de IRPJ do ano de 1995 recolhido por estimativa, cujo direito à restituição já está reconhecido pela autoridade administrativa (DISIT/DRF/SPO/OESTE, fls. 55/56 e 277/278).

A compensação refere-se a dívida de Finsocial constituída pelo lançamento que formou o processo administrativo 13808.003780/97-11, relativo aos meses 09/89 a 05/90, 07/90 a 12/90 e 01/92 a 03/92, bem como aos declarados em DCTF dos meses 06/90 e 01/91 a 12/91. O pedido de compensação foi protocolado em 26/02/99 (fls. 279/282 e 283/285).

O pedido de compensação prevê a não inclusão de multa e juros, nos termos do art. 17 da Lei 9779/99 e art. 11 da MP 1807/99, pelo fato de que a ora recorrente havia movido ação ordinária a respeito da contribuição ao Finsocial (fls. 333/358).

Após o indeferimento do pleito pelo DRF e a manifestação de inconformidade, o DRJ em São Paulo também negou o pedido, com base nos seguintes argumentos:

- a) não há, pelo art. 17 da Lei 9779, como vislumbrar qualquer óbice no que tange ao estado ou andamento das ações judiciais alcançadas pela concessão instituída na norma legal, desde que fosse satisfeito um único requisito: o de que houvesse sido proferida decisão judicial exonerando o contribuinte do pagamento do tributo



Processo nº : 10880.026535/96-30
Acórdão nº : 108-06.879

- b) a forma de pagamento concedida pela Lei 9779 aplica-se apenas às exações relativas a fatos geradores ocorridos a partir da data da publicação da decisão judicial, o que no caso dos autos ocorreu em 13/02/96
- c) a compensação, nos termos do art. 66 da Lei 8383/91, somente pode ocorrer com obrigações vincendas
- d) a forma de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 17 da Lei 9779, não pode ser confundida com a compensação tributária

Às fls. 539/548, a requerente apresentou seu recurso com as seguintes razões:

- 1) o art. 17 da Lei 9779 abriga a pretensão da recorrente, porque a cobrança do Finsocial no processo administrativo foi objeto das medidas judiciais de 1989, estando pois incluída na hipótese do inciso III do § 1º do dispositivo que prevê a distribuição do processo até 31/12/98
- 2) o § 2º do art. 17 explicita que o pagamento na forma da cabeça aplica-se a fato gerador alcançado pelo pedido, na hipótese do inciso III do § 1º
- 3) a interpretação do vocábulo "pagamento" não pode ser restrita à hipótese de disponibilização em dinheiro
- 4) a decisão recorrida deu ao art. 17 interpretação extremamente restritiva, como se o artigo fosse uma norma solta no sistema jurídico
- 5) ao mencionar o vocábulo "pagamento", o art. 17 não pretendeu determinar a forma de extinção do crédito tributário, mas pretendeu determinar a satisfação da dívida, e a compensação é uma forma de satisfazer uma dívida (C. Civil, art. 1107)
- 6) nos termos do art. 170 do CTN e 74 da Lei 9430/96, cumpridos os requisitos determinados em lei (requerimento prévio, reconhecimento do crédito e tributo a



Processo nº : 10880.026535/96-30
Acórdão nº : 108-06.879

ser compensado), o contribuinte tem direito subjetivo à compensação; a concessão da compensação é um dever da administração

- 7) a imposição de dificuldade ao direito de compensar, exigindo o pagamento da dívida, na forma do art. 156, I, do CTN, quando presentes os requisitos necessários à compensação, é evidente a infração ao direito de propriedade e flagrante enriquecimento ilícito.

É o Relatório.



Processo nº : 10880.026535/96-30
Acórdão nº : 108-06.879

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

A discussão envolve dois assuntos, o primeiro é relativo à possibilidade do art. 17 da Lei 9779 abranger a situação da recorrente, e o segundo se a opção oferecida por esse dispositivo também incluiria a compensação.

É válida uma advertência inicial de que não se deve analisar neste processo o lançamento do Finsocial, nem no tocante à decadência, nem relativamente ao montante da base de cálculo, multa, juros, etc., já que o lançamento está formalizado no processo 13808.003780/97-11.

Pois bem, com a redação dada ao art. 17 pela Medida Provisória 1807/99, a concessão ao *"ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal"* foi alargada para incluir a exação relativa ao fato gerador alcançado pelo pedido de processos judiciais ajuizados até 31/12/98 (exceto os relativos à execução da Dívida Ativa da União).

Já em 1999, a questão ficou bem esclarecida com a NOTA da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional 513/99 no sentido de que a aplicação do benefício do art. 17 da Lei 9779 é amplo e poderia ser utilizado por qualquer



Processo nº : 10880.026535/96-30
Acórdão nº : 108-06.879

contribuinte que se encaixasse na previsão de haver ajuizado ação até 31/12/98, em função do princípio da isonomia ¹, sendo que à nota foi fixado o seguinte resumo:

Art. 11 da medida Provisória nº 1858-8 de 27 de agosto de 1999. Interpretação literal e teleológica. Abrangência da remissão parcial a todos os contribuintes que ajuizaram até o dia 31 de dezembro de 1998, ação exonerativa do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento, independentemente do término da ação, inclusive de seu trânsito em julgado antes daquela data.

Portanto, entendo que a situação da ora recte. encaixar-se-ia na hipótese legal.

O outro aspecto a ser verificado é o da forma da extinção da obrigação tributária.

O art. 17 da Lei 9779 concedeu benefício ao contribuinte para, diante de determinada situação, efetuar, até determinada data, **pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação.**

Não há como analisar o dispositivo legal sem trazer o art. 156 do CTN, que reza:

Art. 156 – Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

...



¹ Trechos da Nota: “11. (...) depreende-se, claramente, que todos aqueles que tinham ajuizado ação contra a União, proposta até o dia 31.12.98, com pedido exonerativo do débito, ainda que parcial e sob qualquer fundamento, têm direito ao benefício. A literalidade da interpretação da norma legal dá azo ao cristalino entendimento que independe estar a ação extinta, com ou sem julgamento de mérito, contrária ao contribuinte (...). Isto porque tais hipóteses não constam expressamente na Medida Provisória, portanto, não podem ser objeto de restrições quando se afigurarem no caso concreto.”



Processo nº : 10880.026535/96-30
Acórdão nº : 108-06.879

Nesse comando legal, verificam-se como formas diferentes de extinção o pagamento e a compensação, de modo que não podem ser confundidos ou tido um como outro. Ao que me parece, em nenhum momento, a Lei 9779 deixou entrever que o benefício estaria oferecido para qualquer das formas de extinção, mas, ao contrário, a norma é clara ao prever o caso de pagamento apenas.

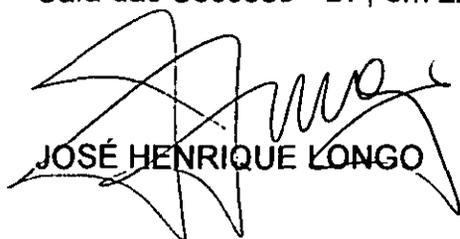
Esse raciocínio é coerente com a exposição de motivos mencionada pela Procuradoria na Nota acima mencionada:

16. Note-se que não houve menção, na exposição de motivos, acerca da exclusão de quaisquer tipos de ações ou imposição de limitações à fase em que as mesmas se encontravam. O que se vê é a vontade de aproveitar o momento favorável sobre a juridicidade dos tributos e contribuições federais, com o fim de atingir as metas fiscais, por meio do crescimento da arrecadação tributária que a medida proporcionará. (o grifo não é do original)

Portanto, considerando que a atuação prática da norma é arrecadar, mediante o cumprimento por parte dos contribuintes da providência nela prevista especificamente, não é possível ao intérprete alargar sua aplicação àquelas situações não previstas na lei e que não acarretarão o objetivo pretendido, qual seja arrecadação para atingir meta fiscal.

Assim, a compensação pretendida não pode ser deferida para o fim almejado, extinção do débito tributário conjugada à remissão de multa e juros. Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2002


JOSÉ HENRIQUE LONGO

